



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.902627/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.017 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** CITRICULA OLIVEIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

ERRO MATERIAL. FALTA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

O erro material, devidamente comprovado documentalmente, é possível e aceitável em busca da verdade material. Todavia, alegação sem nenhuma prova não tem o condão de ser aceita em sede de retificação da DCTF após ciência do Despacho Decisório denegatório da pretendida compensação, por completa ausência da liquidez e certeza necessária nestes casos específicos.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Adoto o relatório constante da decisão recorrida que bem retrata e historia os fatos objeto do presente processo (fls. 55/59), *verbis*.

CITRICULA OLIVEIRA LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

### Número do Processo Tributo

10840902967200936 COFINS

10840902662201149 COFINS

10840902629200902 COFINS

10840902628200950 COFINS

10840902627200913 COFINS

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10840902627200913, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 1 e seguintes do “processo principal” transmitida em 15/03/2006 que se refere ao recolhimento da Cofins relativo ao período de apuração de março/2005.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fl. 4 do “processo principal”, proferido em 25/03/2009, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual à fl. 8-10 do processo principal, alegando em síntese que se equivocou na apuração dos tributos devidos, daí o recolhimento a maior, conforme comprova seus registros contábeis.

A decisão recorrida manteve o despacho decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente ao fundamento básico de que é do contribuinte o ônus da prova sobre **erros materiais** que justifiquem a retificação de DCTF, principalmente tendo em vista que somente após cientificado do teor do Despacho Decisório é que a empresa retificou a DCTF. A decisão de piso foi assim ementada (fls. 55), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não

retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

#### Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada do teor da decisão recorrida em 13 de março de 2014 (fls. 71), veio a empresa aos autos com Recurso Voluntário em 14 de abril de 2014 (fls. 73/80), em que reitera seus argumentos impugnatórios; historia os fatos; sustenta que o Fisco deveria ter realizado diligência para comprovar suas alegações.

Insiste a recorrente que a autoridade recorrida não podia lhe ter negado o direito pretendido, tendo em vista que apenas ocorreu um **erro material** no preenchimento da primitiva DCTF, mas que tão logo teve conhecimento do erro, com o recebimento do Despacho Decisório, cuidou de elaborar e remeter ao Fisco a competente DCTF retificadora, a qual, a exemplo da Manifestação de Inconformidade, veio acompanhada apenas do DARF de R\$ 37.662,62 pago em 31 de março de 2005 (fls. 39).

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 13 de março de 2014, uma quinta-feira (fls. 71), e a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 14 de abril de 2014, um sábado (fls. 73/80). Como os 30 dias de que cuida o art. 33 do PAF (Decreto 70.235/1972) caiu no dia 14 de abril que era sábado, o trintídio transmutou-se para o dia 14 subsequente, segunda-feira, data em que o apelo foi protocolado na repartição do Fisco. Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como se viu no relatório, a recorrente retificou a DCTF após ter ciência dos termos do Despacho Decisório, alegando **erro material** no preenchimento, mas não logrou oferecer documentos capazes de confirmar suas informações.

Tenho sempre votado no sentido de aceitar os **erros materiais** para mitigar a incidência das normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, desde que os fundamentos do sujeito passivo sejam convincentes e lastreiem-se em um mínimo de prova documental, capazes de comprovar as alegações que teriam motivado o alegado erro material.

Na manifestação de inconformidade (fls. 11/14) limitou-se a recorrente em informar (fls. 14), verbis.

1) A empresa recolheu COFINS indevidamente no valor de R\$ 37.662,62 conforme DARF com código da receita 2172, período de apuração 31/03/2005 e data de pagamento 15/04/2005.

2) A empresa exerceu seu direito h. compensação deste recolhimento indevido de CORNS com o valor de CSLL a pagar com vencimento em 31/01/2006 conforme P ER-DCOMP nº 42006.01436.160306.1.3.04-1705.

3) Por motivos de erro no preenchimento da DCTF, a Autoridade Fiscal não homologou a referida PER-DCOMP.

4) Após o recebimento do Despacho Decisório informando a não homologação do referido PER-DCOMP, a empresa descobriu que havia um erro no preenchimento da DCTF, ocasionando a indisponibilidade do crédito no sistema da Receita Federal.

5) A empresa então entregou DCTF retificadora corrigindo o erro.

6) Estando evidenciado o direito à compensação do valor de COFINS recolhido indevidamente, inclusive constante no DACTON do período, e após retificado o erro da DCTF que estava tomando indisponível o referido crédito objeto do PERDCOMP, a empresa pede que seu pleito seja revisto e a PERD-COMP número 42006.01436.160306.1.3.04-1705 seja devidamente homologada.

Em seus argumentos decisórios sustentou o Relator do Acórdão recorrido que o ônus da prova, na hipótese dos autos, incumbe à empresa que emitiu e apresentou a DCTF e, depois de receber o Despacho Decisório, reeditou e apresentou nova DCTF retificadora. E argumenta, no particular (fls.

A contribuinte alega basicamente que se equivocou na apuração dos tributos, daí o recolhimento a maior, cujos débitos foram informados nas DCTF. Porém, apresentou a DCTF Retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório, por isso o indeferimento. Apresenta prova de suas alegações e requer seja reconhecido o erro de fato.

Rejeito de plano tal alegação. Isso porque inexistia no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”. Os Recolhimentos que apontou como realizados a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de créditos disponíveis para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento estivesse disponível, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

No recurso voluntário, igualmente, o contribuinte não conseguiu rebater as afirmações constantes do acórdão, não apresentou nenhum documento além dos atos constitutivos da recorrente, e limitou-se a sustentar que “o fato da DCTF retificadora ter sido apresentada após a ciência do despacho decisório não justifica o indeferimento das manifestações de inconformidade”, devendo a autoridade tributária diligenciar no sentido de dar acolhida à verdade material, argumentando mais que “a compensação pretendida pela Recorrente merece ser apreciada à luz de seus argumentos relativos ao equívoco cometido na declaração, devendo ser feita, a verificação do crédito do contribuinte, ainda na esfera administrativa” (fls. 76).

Como a recorrente não cuidou de exibir nenhuma prova, nenhum livro, nenhuma planilha, nenhuma nota fiscal, enfim, nenhum argumento capaz de convalidar o seu alegado **erro material**, entendo como verdadeiras as conclusões da autoridade recorrida (fls. 57/58), *verbis*.

Tenho por norte a premissa de que a DCTF regularmente entregue é o documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar que tais débitos foram quitados.

Nos termos do artigo 147 e seguintes do Código Tributário Nacional, o lançamento pode dar-se por: a) declaração; b) homologação e c) de ofício.

No caso, interessa-nos o lançamento por homologação que à luz do artigo 150, do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de identificar a matéria tributável, apurar o quanto devido e realizar o pagamento, cabendo à autoridade administrativa homologar a atividade praticada pelo sujeito passivo ou, em discordando, efetuar o lançamento de ofício.

Quando o sujeito passivo, no lançamento por homologação, identifica a matéria tributável, apura a base de cálculo e calcula o valor do tributo devido, informando-o à Administração Tributária por meio de DCTF, tem-se a constituição de um crédito em favor do Fisco. Neste caso é o sujeito passivo que apura o valor que reconhece devido ao sujeito ativo.

Por outro lado, quando o Fisco, em lançamento por declaração ou de ofício, apura o valor do imposto devido e notifica-o ao sujeito passivo, tem o credor o prazo de cinco anos para exigir o respectivo tributo, sob pena de prescrição.

No presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Consequentemente, a conclusão emitida pela Autoridade Fiscal teve como pressuposto os dados constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que decorrem das informações prestadas pelos Contribuintes através de suas declarações fiscais próprias, válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

Conforme se verifica no corpo do citado despacho, não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DAF: o valor pago por meio de DARF foi integralmente aproveitado para liquidar tributos declarados pelo Contribuinte como devidos.

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis e idôneos, certamente constante de sua contabilidade, caso existentes fossem; **considerando** que não foram exibidos nem mesmo os Livros Diário e Razão, e/ou os Balancetes e Demonstrativos Contábeis que pudessem corroborar seu alegado **erro material**, seja com a Manifestação de Inconformidade, seja com o Recurso Voluntário; e, ainda, **considerando** que o ônus da prova, no caso dos fatos constitutivos, incumbe a quem alega, e que o contribuinte dele não se desincumbiu a contento, VOTO, no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao apelo do sujeito passivo e manter o acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos, relativamente ao Processo Matriz nº 10840.902627/2009-13, decisão extensiva aos demais processos conexos (Processos números. 10840.902672/2009-36, 10840.902662/2009-49, 10840.902629/2009-02 e 10840.902682/2009-50).

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

